



O Presidente

Processo nº 28/21.7BCLSB (providência cautelar)

Requerente: [REDACTED]

Requerida: Federação Portuguesa de [REDACTED]

I. Relatório

1. [REDACTED] com os sinais dos autos, apresentou no Tribunal Arbitral do Desporto uma acção arbitral, com pedido de decretamento de providência cautelar, visando a suspensão de eficácia da deliberação tomada em 16 de Abril de 2021, pela **Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de [REDACTED]** que determinou a sua suspensão preventiva não automática, nos termos do disposto no artigo 39º, nº 1 do RDFPF.

2. No seu articulado inicial o ora requerente veio alegar essencialmente o seguinte:

"(...)

4. *Por Comunicado Oficial nº 388, publicado a 12.03.2021 foi o Requerente sancionado com 30 dias de suspensão pela prática de uma infração disciplinar prevista no artigo 130º, nº 2, alínea a) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante RDFPF) (cfr. Documento n.2 2, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).*

5. *Nesse mesmo dia, foi solicitado à Requerida o acesso ao relatório de jogo para conhecimento dos concretos factos aplicáveis ao Requerente.*

6. *Ainda nesse mesmo dia, foi dado conhecimento ao Requerente dos referidos documentos (tudo cfr. Documento nº 3, que se junta e se dá por integralmente reproduzido).*

7. *O Requerido convenceu-se de que a sanção de suspensão por um período de 30 dias se iniciava nesse mesmo dia.*

8. *De tal forma que logo no dia seguinte, 13.03.2021, em que se disputava o jogo nº 260.07.116.0 a contar para a 20ª Jornada do Campeonato Nacional contra o principal adversário da sua série, o Sporting B, o Requerente já não esteve presente (cfr. Documento nº 4, que se protesta juntar).*

9. *Desta forma, o Requerente estava convencido que a sanção de suspensão aplicada estaria integralmente cumprida decorridos 30 dias a contar de dia 12.03.2021, ou seja, a 10.04.2021.*

10. *No dia 11.04.2021 realizou-se o jogo da jornada 22, disputado entre a CFEA - Club Football Estrela,*

O Presidente

SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, a contar para o Campeonato de Portugal.

11. O Requerente esteve, é certo, presente no referido jogo, mas como se disse, convencido de que teria já integralmente cumprido a sanção de suspensão que lhe foi aplicada.

12. Por Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021 entendeu-se instaurar um processo disciplinar ao aqui Requerente, que deu origem ao Processo Disciplinar nº 119 - 2020/2021 [cfr. Documento nº 1, ora junto].

13. Porquanto se entendeu que o aqui Requerente, "na medida em que se encontrava suspenso, logo impedido de exercer funções de representação de sociedade desportiva", não poderia estar presente na zona técnica do recinto desportivo naquele dia, sendo esta facticidade suscetível de assumir relevância disciplinar nomeadamente em função do conteúdo das declarações proferidas a órgão de comunicação social e de incumprimento da deliberação que lhe aplicou uma suspensão por período de 30 dias.

14. Ademais, entendeu ainda a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida determinar a suspensão preventiva não automática, de acordo com o disposto no artigo 39º, nº 1 do RDFPF, tendo em conta a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol.

(...)

90. Ora, tendo em conta a facticidade alegada pelo Requerente nos pontos 15 a 52 da sua acção recursiva, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos, entende este que a Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021, na parte em que lhe aplica uma suspensão preventiva não automática, está ferida de nulidade ou, sem conceder, sempre deverá ser revogada por falta de requisitos legais que determinem a sua aplicação no caso concreto e por violação dos princípios que pautam a sua aplicação.

91. Assim, dar-se-á por verificado o presente requisito para a procedência do procedimento cautelar e, consequentemente, para o decretamento da providência ora requerida.

II.B.3. Fundado receio de que outrem, na pendência da ação, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (periculum in mora)

92. Retomando a disciplina do Acórdão da Relação de Coimbra acima citado, exige-se, para além do já

O Presidente

demonstrado fumus boni iuris, o fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito — é o chamado periculum in mora.

93. Uma vez mais, tal requisito é secundado pelo Direito Administrativo, como resulta do, igualmente já citado, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo: "o requisito do periculum in mora exige que haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal" (disponível em www.dgsi.pt).

94. Daqui resulta que só lesões graves e de difícil reparação, justificam o decretamento de uma providência cautelar, devendo essa gravidade ser aferida tendo em conta a repercussão que a pendência da ação de recurso produzirá na esfera jurídica do interessado e os prejuízos que daí advêm.

95. Em matéria de providências cautelares para atribuição de efeitos suspensivos a decisões de órgãos de disciplina, existe, de facto, um fundado receio na medida em que os recursos de tais decisões têm efeitos meramente devolutivos, o que é de molde a produzir danos face à previsível demora na decisão do mesmo, sendo a providência cautelar prevista no artigo 41º da LTAD o único meio idóneo a prevenir uma situação de facto consumada.

96. Revertendo ao caso concreto, verifica-se que por Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021 foi determinada a suspensão preventiva não automática do Requerente, a qual nos termos artigo 39º, nº 2, se inicia com a respetiva notificação ao visado, a qual ocorreu a 19.04.2021.

97. Significa isto que o Requerente se encontra já suspenso na presente data.

98. Assim permanecendo até que seja proferida decisão final no âmbito da ação principal nos termos da qual se requer a sua revogação pelos fundamentos já expendidos ou, até que decorram 30 dias sob o início da referida suspensão automática, nos termos do artigo 39º, nº 3 do RDFPF.

99. Sucede, porém, que o Requerente é o Presidente da sociedade anónima desportiva CFEA – Club Footabll Estrela, SAD.

100. A referida sociedade encontra-se atualmente a disputar da Fase de Acesso à Liga 2, ou seja, ao segundo escalão de futebol profissional em Portugal.

101. Ora, encontram-se agendados, nomeadamente, os seguintes jogos para a 2ª Fase:

O Presidente

- Subida da Série Sul (cfr. Documento nº 4, ora junto):

- Jogo nº 260.21.001.0 a disputar entre a Vitória FC, SAD e a CFEA – Club Football Estrela, SAD no dia 22.04.2021;

- Jogo nº 260.21.003.0 a disputar entre a SCU Torreense, SAD e a CFEA – Club Football Estrela, SAD no dia 05.05.2021;

- Jogo nº 260.21.005.0 a disputar entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e a UD Leiria, SAD no dia 09.05.2021;

- Jogo nº 260.21.007.0 a disputar entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e a Vitória FC, SAD no dia 16.05.2021;

102. Esta fase competitiva é crucial para a referida sociedade desportiva à qual o Requerente preside, uma vez que poderá determinar o alcançar do objetivo máximo desportivo traçado por aquela.

103. Pelos mesmos motivos, a presença do Requerente é reputada como absolutamente vital uma vez que é responsável máximo pela gestão do futebol profissional da sociedade anónima a que preside.

104. Impedir o Requerente de intervir e aceder livremente aos estádios – representando e liderando a equipa de futebol da CFEA – Club Football Estrela SAD –, no fundo, impedi-lo de assegurar a gestão do futebol – o core business da citada sociedade desportiva por si liderada, seria extremamente gravoso para esta e para o próprio Requerente.

105. Sendo certo que a suspensão imposta pela Requerida na sua Deliberação não decorre de uma qualquer sanção aplicada ao Requerente, uma vez que ainda corre termos o respetivo processo disciplinar, mas antes de uma suspensão preventiva e provisória, que não assenta em quaisquer fundamentos de facto e de direito, e que poderá nem sequer vir a ser efetivamente aplicada em definitivo ao Requerente.

106. Ora, decorre do senso comum a importância da presença de um Presidente junto da sua equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, presença essa que é por vezes determinante para igualmente assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares.

107. Importância essa ainda mais reforçada dada a fase da competição em que se encontra o da CFEA – Club Football Estrela SAD, bem como pelo primeiro jogo já a ser disputado no dia 22.04.2021 frente ao Vitória FC, SAD.

108. A suspensão preventiva aplicada ao Requerente impede-o de formular orientações e ditar ordens

O Presidente

a toda a estrutura da CFEA – Club Football Estrela SAD que depende obviamente das orientações cimeiras do Requerente, desde logo por ocasião dos jogos.

109. A isto acresce que, caso o Requerente venha a obter procedência na ação recursiva ora interposta, a mesma perderá todo o seu efeito útil, uma vez que aquando da prolação de uma decisão favorável já se terão realizado pelo menos o Jogo nº 260.21.001.0 a disputar entre a Vitória FC, SAD e a CFEA – Club Football Estrela, SAD no dia 22.04.2021

110. Sendo certo que o referido jogo será disputado contra o adversário considerado teoricamente mais forte, não só da série, mas de toda a Fase de Acesso à Liga 2, uma vez que é facto público e notório que a Vitória FC, SAD é um clube que pertenceu durante vários anos à Liga 1.

111. Os prejuízos decorrentes da sua não presença não só são graves, para a sociedade desportiva que representa, como são também irreparáveis, uma vez que não será possível repetir o(s) referido(s) jogo(s).

112. Ora, a suspensão de eficácia da pena requerida neste processo é a única vai de assegurar que a CFEA – Club Football Estrela, SAD não fique em situação de risco, desigualdade competitiva e não sofra danos irreversíveis numa fase decisiva da época desportiva.

113. Nesse sentido, veja-se a título meramente exemplificativo as decisões proferidas pelo TAD nos processos 30-A/2016 e 59-A/2017 em matéria de providência cautelar em casos semelhantes aos dos autos.

114. Termos em que se tem também por verificado o requisito do periculum in mora e do qual depende o decretamento da presente providência cautelar.

II.B.4.0 prejuízo resultante da providência a decretar não excede o dano que com ela se pretende evitar

115. Por último, impõe-se que haja "adequação da providência à situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar então existência de providência específica que acautele aquele direito" (cfr. Acórdão da Relação de Coimbra supracitado).

116. Tal adequação mostra-se, de resto, evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos do Acórdão aqui impugnado, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da lei e de forma eficaz e proporcionada, a verificação da lesão, relegando-se para uma decisão definitiva a aplicação e execução da sanção".

3. O requerente juntou vários documentos para prova dos factos alegados.

4. Por despacho do Exm^o Presidente do TAD, de 21 de Abril de 2021, na constatação de não ser possível que, entre o período que restava desse mesmo dia e a hora da realização do jogo ao qual o requerente da providência pretendia estar presente, dia 22 de Abril, se pudesse constituir o colégio arbitral e, assim, estar o TAD em condições de apreciar o pedido cautelar formulado, foram os autos remetidos a este TCA Sul para apreciação e decisão, “*ex vi*” artigo 41^o, n^o 7 da LTAD.

5. Antes de mais, vejamos se estão reunidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do TCA Sul.

6. O artigo 41^o da Lei do TAD, sob a epígrafe “*procedimento cautelar*”, estatui no seu n^o 7 que “*consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares, se o processo ainda não tiver sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda tiver constituído*”.

7. Ora, no caso que aqui nos ocupa, constata-se ser manifesta a impossibilidade de constituição do colégio arbitral, posto que entre a instauração do processo no TAD (quarta-feira, dia 21-4-2021) e o dia do jogo em que o ora requerente estará impedido de estar presente no estádio, por decorrência da suspensão preventiva não automática que lhe foi aplicada pela deliberação suspendenda (quinta-feira, dia 22-4-2021), medeiam poucas horas, no decurso das quais não só não será possível a constituição do colégio arbitral junto do TAD, como também justifica a dispensa do contraditório.

8. Por conseguinte, entendemos que no caso presente está preenchida a condição de que depende a intervenção do Presidente do TCA Sul, ou seja, a verificação da impossibilidade da constituição do colégio arbitral em tempo útil (cfr. artigo 41^o, n^o 7 da Lei do TAD).

9. Por outro lado, considerando que a audição da entidade requerida, apenas por força do prazo fixado na lei, que é de 5 dias, é susceptível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, dispensa-se a mesma, procedendo-se de imediato à apreciação do mérito da presente providência cautelar (artigo 41^o, n^o 5 da LTAD).

10. Acresce que “*in casu*”, e após a análise dos documentos juntos e atendendo à natureza urgente do processo, se considera que as questões primariamente em discussão na

O Presidente

presente providência cautelar são questões de natureza eminentemente jurídica que não carecem de produção de prova adicional.

11. Na sequência do valor indicado e atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, fixa-se ao presente processo o valor de € 30.000,01, nos termos previstos no artigo 34º, nºs 1 e 2 do CPTA.

12. No mais, não existem quaisquer exceções ou outras questões prévias que devam ser, desde já, conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da providência requerida.

* * * * *

II. Factos assentes

13. Face à prova já carreada para os autos, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- 1) O requerente é presidente do "CFEA – Club Football Estrela da Amadora, SAD";
- 2) A entidade requerida é uma pessoa colectiva sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação de direito privado que engloba vinte e duas associações distritais ou regionais, a liga portuguesa de futebol profissional, as associações de classe, os clubes ou sociedades desportivas, os jogadores, os treinadores e os árbitros, inscritos ou filiados nos termos dos estatutos e demais agentes desportivos nela compreendidos, que entre o mais exerce poderes públicos de regulamentação, organização e disciplina sobre as competições nacionais de futebol (cfr. os respectivos Estatutos).
- 3) Através de publicação no Comunicado Oficial nº 388, datada de 12-3-2021, o ora requerente foi sancionado com 30 dias de suspensão, pela prática de uma infração disciplinar prevista no artigo 130º, nº 2, alínea a) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (cfr. documento nº 2, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).
- 4) Nesse mesmo dia, foi solicitado à entidade requerida o acesso ao relatório de jogo para conhecimento dos concretos factos aplicáveis ao requerente.
- 5) Ainda nesse mesmo dia, foi dado conhecimento ao requerente dos referidos documentos (cfr. documento nº 3, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).
- 6) No dia seguinte, 13-3-2021, em que se disputava o jogo nº 260.07.116.0, a contar para a



O Presidente

20ª Jornada do Campeonato Nacional contra o principal adversário da sua série, o Sporting B, o requerente já não esteve presente (cfr. documento nº 4, protestado juntar).

7) No dia 11-4-2021 realizou-se o jogo da jornada 22, disputado entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, a contar para o Campeonato de Portugal.

8) O requerente esteve presente no referido jogo, convencido de que teria já integralmente cumprido a sanção de suspensão que lhe foi aplicada.

9) Por deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da entidade requerida, na sua reunião plenária realizada a 16-4-2021, foi determinada a instauração de um processo disciplinar ao ora requerente, que deu origem ao Processo Disciplinar nº 119 – 2020/2021 – **acto impugnado/suspendendo** –, nos seguintes termos:

"DELIBERAÇÃO

1. O jogo da jornada 22, disputado a 11 de abril de 2021, entre a CF Estrela da Amadora, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, do Campeonato de Portugal, terá contado com a presença do Sr. André Filipe Morais Geraldês no recinto desportivo, tendo em conta a lista de presenças entregue pela CF Estrela da Amadora, a qual acompanha o Relatório do Delegado, de onde consta André Geraldês como presente na Tribuna.

2. Em entrevista ao Canal 11, no relvado do estádio José Gomes, o Presidente da Club Football Estrela da Amadora SAD, [REDACTED], após o final do referido encontro, indicou: "O Estrela da Amadora foi um justo vencedor do grupo (...), certo é que chegámos aqui com todo o mérito, lamentável por vezes, enfim, existir alguns jogos de bastidores que nos quiseram tirar o lugar. Não conseguiram, e como o meu Diretor Executivo disse uma vez nos Açores, vão ter de levar connosco e o Estrela da Amadora veio para ficar".

3. O [REDACTED] consta ainda de fotografia partilhada na página oficial do Facebook da CF Estrela da Amadora, SAD, em momento de celebração coletiva após o referido encontro, onde é visível inclusive a utilização de credenciação.

4. O [REDACTED] havia sido sancionado com 30 dias de suspensão, conforme consta do Comunicado Oficial nº 388, publicado a 12 de março de 2021.

5. Estabelece o artigo 37º, nº 3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol que a "sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao



TRIBUNAL
ARBITRAL
DESPORTIVO

O Presidente

poder disciplinar da Federação (...), e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições".

6. Refere ainda o nº 4 do referido artigo que "os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definido no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo".

7. As suprarreferidas declarações ocorreram breves momentos após o terminus do jogo, em violação ao disposto no artigo 37º, nº 3 e 37º, nº 4 do RDFPF, na medida em que se encontrava suspenso, logo impedido de exercer funções de representação de sociedade desportiva e de estar presente na zona técnica do recinto desportivo.

8. Ainda, atenta a sanção de suspensão aplicada, o [REDACTED] não poderia ter acedido ao complexo desportivo, em face da atual situação pandémica e de acordo com o Regulamento Covid 19 para a retoma da prática competitiva de futebol, futsal e futebol de praia, o qual prevê a possibilidade de determinadas pessoas acederem ao recinto desportivo, seja por força da qualidade funcional por si titulada, seja por se encontrarem no exercício de funções que são reputadas como relevantes para assegurar a organização do jogo – o que, não era o caso, em face do impedimento de exercício do cargo de direção que lhe é adstrito.

9. Na medida em que a factualidade reportada é suscetível de assumir relevância disciplinar, nomeadamente em função do conteúdo das declarações proferidas a órgão de comunicação social e de incumprimento de deliberação, determina-se a instauração de processo disciplinar, que terá como arguido o [REDACTED] e se determina a suspensão preventiva não automática, de acordo com o disposto no artigo 39º, nº 1 do RDFPF, tendo em conta a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol.

10. Em conformidade, determina-se aos serviços administrativos a autuação do processo como processo disciplinar, bem como a sua numeração nos termos regulamentares e remessa à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF.

11. Notifique-se o visado, nos termos do artigo 39º, nº 2 do RDFPF.

Cidade do Futebol, 16 de abril de 2021

A Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol" (cfr. documento nº 1, junto com o requerimento inicial e que aqui se dá por integralmente reproduzido).

III. O Direito

14. Sendo esta a factualidade emergente dos autos, importa agora apreciar o mérito da providência requerida.

15. A questão fundamental a que há que dar resposta no presente processo cautelar consiste em saber se deve ou não ser concedida a providência cautelar requerida pelo requerente, em concreto a suspensão de eficácia da deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da entidade requerida, na sua reunião plenária realizada a 16-4-2021, e que determinada a instauração de um processo disciplinar ao ora requerente, que deu origem ao Processo Disciplinar nº 119 – 2020/2021, e que determinou a sua suspensão preventiva não automática, de acordo com o disposto no artigo 39º, nº 1 do RDFPF, *“tendo em conta a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol”*.

16. O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41º da LTAD, o qual regula *“um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa”*.

17. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos nºs 2 a 9 do citado artigo 41º.

18. Conforme dispõe o nº 1 do artigo 41º, sempre que se mostre existir fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado.

19. Por seu turno, o nº 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto nesse artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

20. Em suma, a Lei do TAD contém um regime cautelar específico que assegura a protecção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no referido artigo 41º do diploma em causa.

21. Da conjugação do requisito específico consagrado no nº 1 e da remissão do nº 9 do mesmo artigo 41º da Lei do TAD para o regime processual civil resulta a exigência de

verificação de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar seja deferido, designadamente: *i)* a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto (*fumus boni iuri*) e *ii)* o receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito (*periculum in mora*).

22. Note-se que, quanto ao segundo requisito, tratando-se de lesão do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efectiva violação, bastando-se com o pressuposto do fundado receio de lesão (cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20-1-2015 que decidiu que [...] “1. Para o decretamento das providências em geral basta que se prove sumariamente – *sumaria cognitio* – a probabilidade séria da existência do direito invocado ou aparência do direito – *fumus boni juris* – e a justificação do receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação, ou perigo de insatisfação desse direito – *periculum in mora*”).

23. São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:

- 1) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- 2) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

24. Dito isto, vejamos se, no caso “*sub iudice*”, estão verificados todos os pressupostos que fundamentam o decretamento da peticionada providência.

a) Da probabilidade séria da existência do direito invocado

25. Segundo dispõe o artigo 368º, nº 1 do CPCivil, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”.

26. A apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal “*não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; sumaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)*” [cfr. Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, 1993, pág. 9].

27. A remissão do nº 9 do artigo 41º da LTAD para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, permite-nos

concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

28. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), terá que nos levar a concluir que a intenção do legislador não foi o de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas da violação actual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

29. Ou seja, o legislador não faz depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o requerente terá no processo principal de que a providência cautelar é instrumental.

30. Consagra-se, por isso, o critério do "*fumus boni iuris*" (ou da aparência do bom direito), sendo, pois, no essencial, aplicáveis, neste caso, os critérios que, ao longo do tempo, foram elaborados pela jurisprudência e pela doutrina do processo civil sobre a apreciação perfunctória da aparência de bom direito a que o juiz deve proceder no âmbito dos procedimentos cautelares.

31. Assim, o regime previsto no artigo 368º do CPCivil consagra como critérios de decisão das providências cautelares a probabilidade séria da existência do direito e que se mostre suficientemente fundado o receio da lesão grave e de difícil reparação do mesmo, sendo que o interesse do requerente pode fundar-se num direito já existente ou em direito emergente de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor.

32. No caso dos presentes autos, e quanto a este requisito, numa perspectiva meramente perfunctória, resulta evidente que o direito invocado pelo requerente consiste fundamentalmente no facto de lhe ter sido aplicada uma suspensão preventiva não automática (artigo 39º, nº 1 do RDFPF) sem que, a seu ver, estivessem verificados os respectivos pressupostos.

33. Acresce que o requerente sustenta ainda que a aludida suspensão preventiva não

automática foi aplicada sem a devida e legal fundamentação.

34. Muito embora não cumpra no âmbito desta providência cautelar antecipar a solução que a esta questão irá ser dada pelo TAD, que é quem detém em exclusivo a competência para tal, importa agora, em "*summaria cognitio*", averiguar se a entidade requerida incorreu em erro na apreciação do regime jurídico que emerge do artigo 39º do RDFPF, quer quanto aos respectivos pressupostos, quer quanto à omissão da pertinente fundamentação.

35. É o seguinte o teor da norma em causa (artigo 39º do RDFPF):

"1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.

2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.

3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação".

36. Como decorre do artigo 39º, n.º 1 do RDFPF, a suspensão preventiva não automática depende da verificação não cumulativa de dois requisitos: (i) mostrar-se a mesma necessária ao apuramento da verdade ou (ii) for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.

37. Lido o teor da deliberação suspendenda, constata-se que esta se limita a reproduzir os termos legais, sem justificar ou densificar por que razão a aplicação daquela medida cautelar (suspensão preventiva não automática) se afigura necessária ao apuramento da verdade relativamente à infracção detectada em 11-4-2021 (violação da pena de suspensão aplicada ao requerente em 12-3-2021) e, muito menos, sem que se tenham justificado os motivos que impunham a mesma, com relação à salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.

38. Nestes termos, é lícito concluir que se mostra suficientemente demonstrado o pressuposto da aparência do direito invocado pelo requerente, uma vez que essa ausência de fundamentação factual e jurídica é susceptível de inquinar a deliberação suspendenda, no que tange aos respectivos pressupostos (necessidade da aplicação da medida de suspensão preventiva não automática).

b) Do “periculum in mora”

39. Quanto ao “*periculum in mora*” importa dizer que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

40. Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa que *“não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional. De facto, tratando-se de uma tutela cautelar decretada, por vezes, sem audiência contraditória, não é qualquer lesão que justifica a intromissão na esfera jurídica do requerido com a intimação para se abster de determinada conduta ou com a necessidade de adoptar determinado comportamento ou de sofrer um prejuízo imediato relativamente ao qual não existem garantias de efectiva compensação em casos de injustificado recurso à providência cautelar (artigo 390º, nº 1). (...) Independentemente da ponderação destes factores, o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo dos danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado. (...) Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis. (...) 24.1. O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. (...) 24.2. A qualificação do receio de lesão grave como “fundado” visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de protecção provisória,*

eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as acções definitivas. Daí que se sustente correntemente que o juízo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora" [cfr. acórdão proferido no âmbito do processo nº 013/11.3TTLSB.L1-4, de 29-2-2012].

41. *Recorde-se que nos presentes autos o requerente alegou que aplicação da suspensão preventiva não automática se traduz numa lesão grave e irreparável dos seus direitos, por a mesma importar uma limitação do livre exercício da sua actividade profissional de Presidente do "CFEA – Club Football Estrela da Amadora, SAD", impedindo-o "de intervir e aceder livremente aos estádios – representando e liderando a equipa de futebol da CFEA – Club Football Estrela SAD –, no fundo, impedi-lo de assegurar a gestão do futebol – o core business da citada sociedade desportiva por si liderada, o que seria extremamente gravoso para esta e para o próprio requerente", além de que "decorre do senso comum a importância da presença de um presidente junto da sua equipa nos momentos que antecedem um jogo ou no intervalo do mesmo, presença essa que é por vezes determinante para igualmente assegurar que o jogo é organizado e disputado dentro dos parâmetros regulamentares, (...) dada a fase da competição em que se encontra o da CFEA – Club Football Estrela SAD, bem como pelo primeiro jogo já a ser disputado no dia 22.04.2021 frente ao Vitória FC, SAD".*

42. *Acresce que "a suspensão preventiva aplicada ao requerente o impede de formular orientações e ditar ordens a toda a estrutura da CFEA – Club Football Estrela SAD que depende obviamente das orientações cimeiras do requerente, desde logo por ocasião dos jogos", a que acresce o facto de "caso o requerente venha a obter procedência na ação recursiva ora interposta, a mesma perderá todo o seu efeito útil, uma vez que aquando da prolação de uma decisão favorável já se terão realizado pelo menos o Jogo nº 260.21.001.0 a disputar entre a Vitória FC, SAD e a CFEA – Club Football Estrela, SAD no dia 22.04.2021".*

43. *Deste modo, "os prejuízos decorrentes da sua não presença não só são graves, para a sociedade desportiva que representa, como são também irreparáveis, uma vez que não será possível repetir o(s) referido(s) jogo(s)".*

44. Para se aquilatar do justificado receio de lesão do direito ameaçado importa, em primeira mão, verificar quais os termos do cumprimento da medida de suspensão preventiva não automática aplicada aos dirigentes, socorrendo-nos, para o efeito, do disposto no artigo 37º, nºs 1, 3 e 4 do RDFPF, que dispõem o seguinte:

“1. A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da actividade desportiva na qual a infracção que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade desportiva que o infrator pratique.

(...)

3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou actividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.

4. Os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo”.

45. Esta norma determina, no essencial, o impedimento de se estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no nº 1 do artigo 34º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 30 minutos após o seu termo.

46. Deste modo, se é certo que em termos gerais o critério de avaliação do requisito relativo ao *“periculum in mora”* não deve assentar em juízos puramente subjectivos do juiz ou do credor (isto é, em simples conjecturas, como refere Alberto dos Reis), mas antes deve basear-se em factos ou em circunstâncias que, de acordo com as regras de experiência, aconselhem uma decisão cautelar imediata, deve atender-se a essas regras de experiência para considerar provado o *“periculum in mora”* num procedimento cautelar como o dos autos.

47. Finalmente, não resulta que o não cumprimento imediato da medida cautelar de suspensão preventiva não automática aplicada ao requerente possa causar algum tipo de



O Presidente

prejuízo ou ineficácia, quer em termos de prevenção geral quer de prevenção especial. Este facto não é, de todo, irrelevante porquanto importa referir, citando Abrantes Geraldês, que *"o princípio da proporcionalidade não deixa de marcar também os procedimentos em causa, devendo o juiz optar pelas medidas que, em concreto, se mostrem ajustadas a tutelar aqueles direitos [do requerente], sem causar danos escusados na esfera do requerido"* (cfr. Tutela Cautelar da Propriedade Intelectual, CE), 2009, a págs. 25).

48. Verifica-se, pois que o requerente alegou e provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar imediata, por serem susceptíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

49. Assim, considerando a factualidade apurada e os critérios acima enunciados, conclui-se que se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão de eficácia da deliberação da entidade requerida, que aplicou ao requerente a medida cautelar de suspensão preventiva não automática.

IV. Decisão

50. Nestes termos e pelo exposto, julga-se procedente a presente providência cautelar e, em consequência, suspende-se a eficácia da deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião plenária de 16-4-2021 que, no âmbito do processo disciplinar nº 119 – 2020/2021, impôs ao requerente a suspensão preventiva não automática prevista no artigo 39º do RDFPF.

51. Custas a cargo do requerente (artigo 7º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais).

52. Notifique por via electrónica.

Lisboa, 22 de Abril de 2021

(Rui Fernando Belfo Pereira – Juiz Presidente do TCA Sul)